



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2062344-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VINICIUS CLAUDINO DA MOTA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35449

Habeas Corpus nº 2062344-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: VINÍCIUS CLAUDINO DA MOTA SILVA

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Suzano/SP

Corréu: Paulo Vinícius Lima dos Santos

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. Impetração contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
2. A Defesa argumenta com a necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal e falta de fundamentação da decisão. Acena com as condições pessoais favoráveis em razão bons antecedentes do paciente e com a nulidade pelo desrespeito a normas administrativas pelos policiais.
3. Impetração, todavia, que restou prejudicada diante de fato superveniente, consubstanciado na rejeição da denúncia, já expedido alvará de soltura. Perda o objeto, restando prejudicado o writ.
Habeas Corpus prejudicado.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de VINÍCIUS CLAUDINO DA MOTA SILVA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Suzano/SP, nos autos do processo n. 1500533-06.2025.8.26.0616.

A impetrante acena com a ausência de preenchimento dos pressupostos necessários à decretação da custódia, nos termos artigo 312, do Código de Processo Penal. Bate-se, ainda, pela ausência de fundamentação idônea da decisão de primeiro grau, aduzindo que o

paciente possui condições pessoais favoráveis, além de ser primário. Busca ainda o reconhecimento da nulidade da prisão diante da violação das normas administrativas que determinam a utilização de câmeras corporais. Postula a aplicação de medidas cautelares diversas. Pleiteia a revogação da prisão preventiva com a imediata soltura do paciente, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/19).

O pedido de liminar foi indeferido, dispensadas as informações (fls. 106/109).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pela denegação da ordem (fls. 123/126). Sobreveio pedido de homologação de desistência (fl. 133), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 08 de abril de 2025.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante em 27 de fevereiro de 2025 pelo suposto cometimento do delito de roubo majorado.

Consta que os policiais estavam em patrulhamento quando receberam notícia do roubo de veículo Ecosport, branco, placas EYT-0533, e que estaria envolvido em novos roubos pelas adjacências, razão pela qual se deslocaram até o local, onde avistaram o automóvel ocupado por dois indivíduos.

Após breve acompanhamento, foi dada ordem de parada, mas o indivíduo que estava no banco do motorista levantou a mão na posse de arma de fogo e a apontou aos policiais, que, diante da agressão iminente, dispararam, sendo acionado o resgate.

Realizada a audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva, após a manifestação das partes, em 28 de fevereiro de 2025, de forma suficientemente motivada (fls. 78/79 – autos digitais).

Consulta efetuada ao sistema “e-SAJ” desta e. Corte de Justiça (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do>) desta Corte de Justiça mostra, todavia, que oferecida denúncia que deu o paciente como incurso, por duas vezes, no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º - A, inciso I, do Código Penal, ambos em concurso formal (fls. 149/159), após resposta à acusação (fls. 209/211), sobreveio decisão que rejeitou a denúncia pela ausência de justa causa, conforme artigo 395, III, do CPP (fls. 213/219).

Foi expedido o competente Alvará de Soltura, que foi cumprido no mesmo dia (fls. 220/221).

E nessa conformidade, o impetrante, de maneira expressa, postulou pela desistência da presente ordem, uma vez que houve a perda do objeto (fl. 133).

Destarte, ficou prejudicada a apreciação do pedido em decorrência da perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o *habeas corpus*.

IVANA DAVID
Relatora